



**PROCESSO Nº : 11252-6/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**GESTOR : JUAREZ COSTA**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**

## **PARECER Nº 61/2012**

### **I – RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Sinop, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Juarez Costa, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Juarez Costa para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 12 (doze) irregularidades verificadas (fls. 161/171).

3. Regularmente citado (fl. 174), o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 182/198), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

**1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis,**



conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. Os documentos, foram encaminhados com atraso de 3 meses e 8 dias;

2) De acordo com o item 1. deste relatório – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, não foi apresentada justificativa, para realização do processo seletivo simplificado;

3) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 03 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

4) O lotacionograma não está apresentado conforme o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, pois a quantidade disponível não condiz com os cargos oferecidos no edital;

5) O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos. Também não previsto o Regime Previdenciário;

6) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00, conforme demonstrado;

7) Em consulta à LDO e LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado;

8) Ausência da declaração do ordenador de despesa;

9) Ausência do comprovante da publicação do ato de homologação, afrontando o artigo 37, caput da CF/88.

4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu: o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2010; a aplicação de multa ao gestor pela subsistência das impropriedades apontadas e pelo atraso no envio da defesa; o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal em documentos apartados e por ano e; a sugestão para que seja assinalado prazo ao gestor para que realize Concurso Público com a finalidade de sanar a situação irregular em que se encontra o Município.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

**É o breve relatório.**



## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37, da Carta Política Brasileira, devendo, nessa situação, o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

7. Nesse sentido há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

*A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). **No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).***

8. A contratação temporária de professores pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias justifica-se para o atendimento de serviços essenciais à Educação, em razão da necessidade de substituição das concessões de licença médica, licença maternidade e exonerações ocorridas durante o ano de 2009, totalizando 120 (cento e vinte) vagas, até que se realize novo concurso público, conforme justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Educação de Sinop (fl. 04) e autorizadas, mediante a Lei Municipal nº 1238/2009, pelo Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Juarez Costa (fl. 111).



9. Considerando a situação transitória a que se destinam as contratações dos professores, vislumbrando-se o interesse da administração em atender os serviços essenciais à Educação, denota-se justificável a realização do Processo Seletivo nº 001/2010, uma vez afastado o caráter permanente dos cargos em comento, tendo em vista a necessidade de substituir as concessões de licença médica e licença maternidade ocorridas no Município de Sinop. Neste sentido, este Tribunal já firmou entendimento, dispondo nos seguintes termos:

Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. **Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado.** Observância aos princípios da administração pública.

*A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação. (grifo nosso)*

10. Neste diapasão, quanto ao **aspecto material** que envolve o Processo Seletivo em comento, este *Parquet* de Contas entende pela legalidade e legitimidade do mesmo, vislumbrando-se planamente possível as contratações nos moldes realizados pela Prefeitura Municipal de Sinop.

11. Passando à análise dos **aspectos formais** atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, infere-se que foram detectadas algumas



impropriedades pela Equipe Técnica, destacando-se as principais falhas: exíguo prazo de inscrição do certame, ausência de autorização na LOA e LDO, ausência de declaração do ordenador de despesa, ausência de previsão dos regimes jurídico e previdenciário para os candidatos habilitados e classificados, além da intempestividade no envio dos documentos do Processo Seletivo Simplificado para este Tribunal.

12. Com relação ao primeiro apontamento, cabe considerar que o prazo de 03 (três) dias concedidos para habilitação dos interessados ao Processo Seletivo nº 001/2010, denota-se extramente exíguo e incapaz de assegurar a isonomia e o amplo acesso ao certame.

13. Tomando-se por referência a disposição do art. 7º, do Decreto Federal nº 4.748/03 – que regulamenta as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 8745/93) - o prazo mínimo e adequado para o recebimento de inscrições nos processos seletivos simplificados é de 10 (dez) dias úteis, o que permite a acessibilidade de interessados também de outras localidades.

14. Em que pesem os argumentos do gestor quanto à necessidade da urgente contratação dos profissionais na Educação, não são os mesmos capazes de desconstituir a impropriedade em questão, uma vez que não podem ser desconsiderados na contratação emergencial os postulados básicos a serem observados pela administração pública. Desta feita, faz-se necessária a recomendação ao gestor municipal de Sinop, ou a quem o vier suceder, para que, no propósito de garantir a igualdade de oportunidades e a possibilidade de atração de profissionais qualificados das mais diversas localidades, conceda maiores prazos de inscrições nos certames futuros a serem realizadas pelo município.

15. No que tange à impropriedade atinente à autorização da despesa de



realização do processo seletivo simplificado na LDO e LOA, importa considerar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

16. Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

17. Verifica-se que no caso a realização de procedimento seletivo simplificado não foi previsto de forma expressa na LDO e LOA do município de Sinop, situação essa que agrava a omissão do gestor bem como demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública.

18. Entendemos, pois, que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de de ação governamental descrito no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal inclui-se a realização de procedimentos seletivos simplificados, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente.

19. Sob outro aspecto, a declaração de adequação do ordenador de despesa aos limites das leis orçamentárias visa confirmar que o projeto em execução foi

previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados, o que não ocorreu no presente caso face a ausência da declaração.

20. Assim sendo, não existindo a previsibilidade expressa perante o projeto de contratação de pessoal perante o serviço público, emerge que tal omissão é significativamente grave ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, considerando não apenas o aspecto punitivo de sua omissão mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

21. No que pertine à ausência de previsão no edital do regime jurídico e previdenciário a que serão submetidos os candidatos classificados, destaca-se que o processo seletivo simplificado para contratação de pessoal deve cumprir as exigências legais e constitucionais a que devem se pautar os atos administrativos.

22. Por fim, com relação ao apontamento de intempestividade no envio da homologação do procedimento seletivo simplificado nº 001/2010, convém destacar que o Regimento Interno deste Tribunal prevê em seu art. 204, o prazo de 2 (dois) dias úteis para que sejam enviados os documentos atinentes à homologação do certame.

23. Assim, tais condutas evidenciam o descaso do gestor com os imperativos legais, sendo certo que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não, razão pela qual se torna necessária a imputação de multa ao responsável, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões.

24. Assim sendo, não obstante a natureza e gravidade dos apontamentos em questão, em que pese a necessidade de penalização do gestor e



expedição de determinações e recomendações ao mesmo, as irregularidades citadas não são capazes de comprometer a legalidade do certame em tela, não possuindo o condão de ensejar o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010.

25. Diante do exposto, este Ministério Público entende que o procedimento simplificado é idôneo e, portanto, merece registro, fazendo-se necessária a penalização do gestor em vista das falhas apontadas e atraso no envio da documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, além da determinação para não mais incorra nas falhas formais ora verificadas em futuras contratações.

### III – DISPOSITIVO

26. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **conhecimento** ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sinop;

b) pela **cominação de multa** ao gestor, Sr. Juarez Costa, uma para cada fato punível:

**b.1)** em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 200/207, com base nos arts. 204 c/c 289, inciso II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010);

**b.2)** pela intempestividade no enviados documentos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, estando em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, conforme disposto no art. 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);



c) pela **determinação** ao gestor para que:

c.1) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

c.2) providencie a previsão de despesa (com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal) nas peças orçamentárias para os próximos certames;

c.3) observe nos próximos procedimentos simplificados o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a realização de inscrições

c.4) que remeta os atos admissionais decorrentes do certame em análise apartados e, por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.

d) pela **recomendação** à gestão municipal de Sinop para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de janeiro de 2012.

**Gustavo Coelho Deschamps**

*Procurador do Ministério Público de Contas*